



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional.



SF/21244.08874-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arts. 3º e 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por aqueles egressos de programa de acolhimento institucional, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e egressos de programa de acolhimento institucional na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por egresso de programa de acolhimento institucional a pessoa que tenha sido inscrita em programa de acolhimento institucional sem ter logrado a adoção ao completar dezoito anos de idade.” (NR)

“**Art. 6º** O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvidos a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).” (NR)

Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, implementarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas de egressos de programa de acolhimento institucional prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral a tragédia dos potenciais adotandos no Brasil: milhares de crianças e adolescentes, desprovidos de família, à espera do encontro de uma família acolhedora, a qual muitas vezes nunca ocorre, em que pese a esperança sempre latente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de seus comandos de grande sabedoria legislativa, não tem logrado evitar os danos emocionais e educacionais daqueles que se encontram sob acolhimento institucional. Muito embora haja a previsão legal de que as instituições com tal responsabilidade devam desenvolver atividades em regime de coeducação, é sabida a injustiça competitiva desses jovens com aqueles criados no seio de uma família.

Assim, este projeto visa a criar cotas em universidades federais para adolescentes que não foram adotados. Intencionamos assegurar, portanto, o direito universal à educação a grupo que se encontra socialmente vulnerável em um período de formação intelecto-emocional de grande complexidade: a adolescência. Dessa forma, adolescentes provenientes de casas de acolhimento, em que pese o desamparo social ao completar 18 anos de idade, sem amparo familiar, terão a oportunidade de trilhar o caminho da formação acadêmica, a fim de maximizar suas chances de êxito na batalha da vida.

Esperamos, desta forma, poder contar com o apoio dos Pares em favor desta necessária proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

